

REFLEXÕES SOBRE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O ESTADO POLICIAL: A QUEM INTERESSA?¹

FERNANDO ANDRÉA²

I. INTRODUÇÃO

Recentemente, discussões, sobre a necessidade de serem instituídos mecanismos de efetivação do controle social sobre os meios de comunicação, vêm dominando os espaços públicos, privados e acadêmicos.

O debate, que deita raízes na própria concepção de democracia, foi trazido agora à baila, a partir de movimento legislativo, verificado no âmbito de vários estados de nossa Federação, como, por exemplo, Ceará e Rio de Janeiro, em que surgiram propostas concretas de criação de Conselhos de Comunicação Social, com aquele fim precípuo.

Sob o atual enfoque dado ao assunto, chamam a atenção alguns pontos. Primeiro, a confusão que impera no que concerne à distinção a ser feita, quando se trata de meios de comunicação, entre, de uma banda, os *jornais*, que nada mais são do que manifestação encarnada da liberdade de expressão, consubstanciada em material impresso, e, de outra banda, a *televisão* e o *rádio*, que, por serem serviços públicos, podem e devem ser objeto de políticas públicas, visando o interesse comum. Segundo, a curiosa presença do Ministério Público na composição dos mencionados Conselhos, que, de acordo com as propostas apresentadas, terá assento obrigatório.

A propósito do tema, inúmeras reflexões, com espectros variados, poderiam ser aqui feitas. Não as farei, deixando ao leitor espaço para as suas. Destacarei, contudo, tópico específico, referente à importância da atuação planejada dos meios de comunicação, quando abordam questões como a violência e a

1. Este trabalho, em suas linhas gerais, foi apresentado no Seminário Impasses da política criminal contemporânea, organizado, pelo Ministério da Justiça em parceria com o Instituto Carioca de Criminologia e o Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da UFRJ, realizado em junho de 2009.

2. Professor e Membro do Ministério Público/RJ.

política criminal, o que acaba contribuindo para a instituição, do que denominado de Estado Policial.

II. CONTORNOS DA QUESTÃO

Encontramo-nos, em um momento crítico, em que a *política criminal* não pode mais se resumir a discursos pueris, restritos, por motivos ideológicos, a uma *política penal*, que faz dos operadores do direito marionetes, a representar papéis, cujos contornos são debuxados nos bastidores de grandes movimentos como, por exemplo, aquele de todos conhecido e intitulado "*Law and Order*".

É nosso dever, em verdade, questionar tais práticas, que encontram máxima expressão em políticas como a da "tolerância zero" e em teorias como a "das janelas quebradas".

É a ideologia do *repressivismo saneador*, no dizer de AURY LOPES JR.³, propagada pelos meios de comunicação, que, exacerbando o medo nos indivíduos, através da espetacularização⁴, faz com que a criminalidade apareça como nosso problema mais significativo.

Aliado a isso, está o papel decisivo, desempenhado, neste processo, pela mídia, que, em manifestação de violência simbólica, cria o estereótipo do criminoso.

Tão extremada é esta postura, como aponta VERA MALAGUTI⁵, que aquele que ousar incluí-lo na categoria de cidadão estará cerrando fileiras com o caos e a desordem, e será, por isso, temido e execrado.

Por outro lado, o discurso punitivo, difundido pelos meios de comunicação de massa, que se debruça sobre a necessidade do aumento das penas e o cerceamento das garantias fundamentais, consegue angariar apoio ao indicar sua eficiência na contenção da criminalidade, sempre apresentada como maior mal a ser combatido.

Sobre este ponto, com o intuito de lançar luzes sobre a questão, cabe invocar o magistério do Prof. ZAFFARONI⁶, quando pontua a existência de um vínculo

3. LOPES Jr. Aury. Introdução crítica ao processor penal - Fundamentos de instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004 - p. 15.

4. DEBORD, Guy, A sociedade do espetáculo: Comentários sobre a Sociedade do Espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

5. BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis. Droga e juventude pobre no Ri de Janeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

6. ZAFFARONI, E.Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

lo entre o discurso de repressão à delinquência, praticado pela mídia, e a política econômica capitalista, de caráter *neoliberal*.

Apesar de a legitimação do sistema penal pela imprensa não ser algo exclusivo do contexto político-econômico em que vivemos, há, hodiernamente, uma especificidade nesta relação, que se torna compreensível pelo compromisso dos meios de comunicação, pertencentes a poderosos grupos econômicos, com o projeto neoliberal.

Daí a importância capital daquilo que o Prof. NILO BATISTA⁷, com propriedade, denomina como o novo *credo* criminológico da mídia, cujo núcleo reside na idéia de glorificação da pena: acreditam, diz ele, antes de mais nada, na pena como rito sagrado de solução de conflitos sociais.

Transforma-se, desse modo, a *questão social* em caso de polícia⁸, obnubilando a percepção sobre a situação daqueles, convenientemente, rotulados como socialmente indesejáveis.

Ressalte-se que a prática não é nova, bastando invocar, a título de ilustração, aquilo que ocorreu, no início do século passado, com o discurso médico-policial, que, devassando corpos e casas, foi encampado pela elite brasileira, com suporte da imprensa, como forma de conter as ameaças provenientes das massas, que se aglomeravam nos centros urbanos⁹.

Ora, por meio da atual vinculação entre a mídia e o sistema penal, instaura-se uma disputa desigual entre o discurso criminológico acadêmico e o discurso criminológico midiático, de caráter hegemônico, que se apresenta como capaz de satisfazer a demanda, do empreendimento neoliberal, pela instituição de um poder punitivo capilarizado, que exerça o controle penal dos contingentes humanos, por ele marginalizados¹⁰.

O sucesso de tal empreitada é garantido, na medida em que os meios de comunicação atuam como agentes políticos, idôneos para moldar a opinião pública, que se forma como resultado daquilo que é noticiado sobre os fatos, a partir de formas próprias de percepção do real, escamoteadas pelo mito da objetividade, que encobre as condições sociais de produção de sentido.

Nesta linha, promove-se a defesa de um Estado Penal máximo, em detrimento do Estado Social, no qual a "onda punitiva", com a força caudalosa de um tsunami, abarca, de forma inexorável, as conseqüências nefastas da misé-

7. BASTISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio. Disponível em www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistemapenal.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2009.

8. BORGES, Wilson Couto. Criminalidade do Rio de Janeiro: A imprensa e a (in)formação da realidade. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

9. SALEM, Marcos David. "A polícia na República Velha: a serviço das classes dominantes" in Discursos Sediciosos nº 15/16. Rio de Janeiro: Revan.

10. WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ria, decorrentes deste modelo político-econômico, levando-se a cabo a perseguição, inevitável, dos inconvenientes sociais¹¹.

Saliente-se que, neste contexto, não há a adoção de políticas públicas, que procurem alterar ou reduzir, efetivamente, as condições adversas, que atingem a população marginalizada. Pelo contrário, a necessidade de contenção daquela encontra na prisão, a instituição capaz de controlar e confinar os elementos considerados perigosos.

Este regime, que, como se sabe, deita raízes no consenso de Washington, promove, de uma lado, a abertura dos mercados e as grandes privatizações, mas, como não poderia deixar de ser, procura, de outro, realizar a subjugação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Com base na distinção, estabelecida por FERRAJOLI¹², entre modelo garantista e modelo autoritário, no que se refere à rigidez dos limites impostos ao Poder Estatal punitivo, que se relaciona, diretamente, com as noções de Estado de Direito e Estado Policial, é possível perceber que, no caso brasileiro, o projeto neoliberal ultrapassou metas restritas, a princípio, ao campo da criação de um direito penal ou processual penal de emergência, para abalar os alicerces do próprio Estado Democrático de Direito.

Refiro-me, especificamente, a EC nº 45/2004, chamada de Reforma do Judiciário, que, em seu bojo, incorporou fórmulas, sugeridas por estudos patrocinados pelo Banco Mundial, como forma de assegurar a rápida e livre circulação do capital internacional, investido na América Latina¹³, afastando os obstáculos judiciais ao desenvolvimento do setor privado¹⁴, que, segundo a *lex mercatoria*, precisa de ambientes favoráveis e previsíveis¹⁵.

Neste sentido, foram instituídos, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, que acabam por infirmar a independência dos magistrados e dos membros do MP, necessária para o funcionamento do regime democrático.

11. SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. "Neoliberalismo, mídia e movimento de lei e ordem: rumo ao Estado de Polícia" in *Discursos Sediciosos* nº 15/16. Rio de Janeiro: Revan.

12. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão - Teoria do Garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

13. MACIEL, Claudio Baldan. "O juiz independente no Estado Democrático" in *Revista Cidadania e Justiça*, 1º semestre 2000, p. 67 e seguintes

14. FERREIRA, Sergio de Andréa. "O Ministério Público na Emenda Constitucional nº 45/2004" in *Revista Forense*, vol. 378, p.69.

15. Sobre as consequências econômicas da atuação de um Poder Judiciário Independente, mencione-se o interessante estudo "Credit, Interest and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil" in *Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience: 1999 to 2003*. GIAVAZZI, Goldfain(ORG.), no qual que relaciona o desenvolvimento financeiro de um país com o grau de proteção nele oferecido às expectativas dos credores.

Observe-se que, dos documentos do Banco Mundial¹⁶, consta, expressamente, a recomendação da utilização da mídia para formação de uma opinião pública favorável à mencionada reforma.

II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta conjuntura merece reflexão por todos que, de alguma forma, têm responsabilidade na aplicação da lei penal.

Saliente-se que um dos problemas que se pode identificar no pensamento jurídico brasileiro é o da importação ampla e acrítica que se costuma fazer de conceitos e teorias criados dentro de realidades substancialmente diferentes da nossa, caracterizando o *mimetismos cultural*, já apontado por SCHWARTZ¹⁷.

Ora, se afigura necessário trazer para o contexto da realidade brasileira a discussão em torno dos temas jurídicos, dentre os quais o da política criminal.

Nesta perspectiva, a exemplo do que foi produzido no campo cultural pelo movimento antropofágico modernista, buscar-se-ia, então, abrasileirar teorias jurídicas alienígenas, não por xenofobia, mas sim pelo reconhecimento de nossas características próprias, de cunho histórico, político e econômico.

Desse modo, e em contraposição aos célebres exemplos de juízes míticos Hércules e Hart, criados por RONALD DWORKIN, se poderia imaginar a figura do juiz Macunaíma, sobre o qual caberia aos juristas brasileiros refletir, sempre respeitando nossas idiosincrasias, como, por exemplo, o fato de ser o nosso sistema penal de capitalismo tardio.

16. Documento Técnico nº 319.

17. SCHWARTZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 2000, p. 26.